

18-06-90
Deisemar

0 053

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1 373-RJ (89116363)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO
RECORRENTES : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS E C.A. DA
SILVEIRA LOBO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICM.SEGURADORA. SALVADOS SUBROGATÓRIOS.

I - Impossibilidade de serem tributados, pelo ICM, salvados subrogatários, que não constituem mercadoria objeto da operação tributável, tendo em vista que a seguradora não ostenta a qualidade de produtor, industrial ou comerciante de veículos usados ou de sucata (DL. 73/66, art. 73). Aplicabilidade da Súmula 541-STF.

II - Recurso Especial conhecido e provido.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

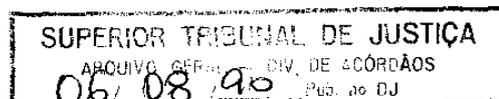
Brasília, 06 de junho de 1 990.

Carlos M. Velloso

MINISTRO CARLOS M. VELLOSO

PRESIDENTE E RELATOR

089001160
036313000
000137350



12.39.010.28/46

1ª.06.90
Consolação

23.05.90
2ª. Turma

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 054

RECURSO ESPECIAL Nº 1373 - RIO DE JANEIRO

089001160
036323000
000137320

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO : - Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ATLÂNTICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, atualmente denominada **BRADESCO SEGUROS S.A.**, e outros contra o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando a declaração de que não incide o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias sobre a alienação dos salvados adquiridos por abandono subrogatório, nos casos de pagamento de indenização de seguro por perda to tal, nos quais o bem sinistrado tenha valor residual.

A sentença de fls. 299/306 julgou improcedente a ação, argumentando que não há inconstitucionalidade na legislação local que faz incidir o tributo sobre a citada venda.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar a inconstitucionalidade argüida pelos apelantes, como preliminar, rejeitou-a, entendendo que a exigência do pagamento de ICM, sobre a venda de salvados está em perfeita consonância com a Lei Maior.

Às fls. 385/395 foram opostos embargos de declaração pelos apelantes, unanimemente rejeitados pelos ilustres julgadores.

Prosseguindo no julgamento, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento à apelação das sociedades seguradoras, em aresto assim ementado:

M. Velloso

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 055

"Ação declaratória. ICM sobre salvados de sinistros, adquiridos pelas Seguradoras, através de abandono subrogatório, e, pelas mesmas, posteriormente comercializados. Cobrança. Legalidade. Reconhecimento. Fonte de obrigação tributária (D.L. 406/68 e D.L. 5/75). D.L. 1086/77. Arguição de inconstitucionalidade. Rejeição pelo Colendo Órgão Especial. Ato de comércio. Conceituação. Comercialização pelos seguradores com habitualidade de salvados de sinistros. Conseqüências fiscais. Mercadoria. Conceito legal. Quando a accidental ausência de lucro na transação não retira desta a característica de ato de comércio."

Sustenta o aresto que é indiscutível a incidência do ICM, pois as companhias seguradoras são sociedades comerciais e subrogam-se nos salvados de sinistros com evidente intenção de revendê-los. Esta alienação é feita com habitualidade e os salvados são considerados como mercadorias, sendo irrelevante a circunstância de, eventualmente, as sociedades não auferirem lucro na transação. Está caracterizada, pois, a comercialização.

Inconformadas, as autoras interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, "a", "c" e "d", da Constituição Federal anterior.

Alegam que o aresto impugnado julgou válido o Decreto estadual nº 1.086/77, que é inconstitucional, violou os arts. 21, VI, 8º, X e XVII, 23, II, 19 e 153, § 29 da Carta de 1967, os arts. 3º, 110 e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, bem como divergiu da jurisprudência do Pretório

moises

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 056

Excelso, inclusive da Súmula 541-STF.

Argumentam as recorrentes que o Estado do Rio de Janeiro, ao expedir o decreto que determinou a incidência do ICM sobre a venda de salvados, invadiu a competência privativa da União, pois a esta compete, privativamente, legislar, fiscalizar e instituir imposto sobre as operações de seguros.

Ressaltam que a alienação de salvados inclui-se, necessariamente, nas operações de seguros, não podendo ser considerada de forma independente. As seguradoras, inclusive, por força de lei, são proibidas de explorar outro ramo do comércio.

Acrescentam as recorrentes que **"as alienações de salvados de sinistros não encontram quaisquer conteúdos econômicos que revelem capacidade contributiva diversa da revelada quando da realização das operações de seguros..."**.

Afirmam, também, que não se caracteriza, no caso, operação relativa à circulação de mercadorias e que os salvados sequer podem ser considerados mercadorias. Os bens móveis só se tornarão, efetivamente, mercadorias **"se constituírem objeto de comércio de determinada pessoa física ou jurídica"**. No caso, o objeto de comércio das seguradoras é exclusivamente o seguro.

Requerem, ainda, a reforma do acórdão por ter sido violado o princípio da não cumulatividade do ICM. Não poderia haver nova tributação sobre o bem **"já tributado no estado de novo, quando seu valor era muito maior."**

No que se refere à divergência jurisprudencial, transcrevem e comentam trechos de julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em despacho de fls. 515/518, o eminente Desembarga



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 057

dor Jorge Fernando Loretto admitiu o recurso, pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional.

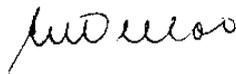
A recorrente apresentou suas razões às fls. 524/556, anexando parecer do Ministro Oswaldo Trigueiro.

Razões do recorrido às fls. 576/587.

Subiram os autos e, às fls. 602, o Ministro Moreira Alves, Relator, determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, para que seja julgada a parte convertida em recurso especial.

Nesta Egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo **"indeferimento... do recurso especial, por não estar presente nenhuma causa de admissibilidade."**

É o relatório.



1º.06.90
Consolação

23.05.90
2ª. Turma

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 058

RECURSO ESPECIAL Nº 1373 - RIO DE JANEIRO

089001160
036333000
000137300

V O I O

"TRIBUTÁRIO. ICM. SEGURADORA. SALVADOS SUBROGATÓRIOS.

I - Impossibilidade de serem tributados, pelo ICM, salvados subrogatários, que não constituem mercadoria objeto da operação tributável, tendo em vista que a seguradora não ostenta a qualidade de produtor, industrial ou comerciante de veículos usados ou de sucata (DL. 73/66, art. 73). Aplicabilidade da Súmula 541-STF.

II - Recurso Especial conhecido e provido."

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR):-

Examino o recurso no âmbito da norma infraconstitucional. No que concerne à alínea "a" (CF/88, art. 105, III, "a"), sustenta-se que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 3º, 110 e 142, parág. único, CTN. Alega-se, também, com base no art. 73, do DL. 73, de 1966, que as sociedades seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo do comércio ou indústria. Destarte, a alienação de salvados não poderia ser considerada "outro ramo de comércio ou indústria", pois se integra nas operações de seguro. No que concerne à alegação de que o acórdão negou vigência ao art. 110, CTN, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido "ampliou a competência do Estado

mueller

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 050

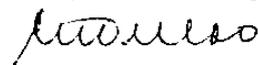
de tributar a circulação de mercadorias... ao ampliar o conceito de mercadoria dizendo "... todas as coisas móveis passíveis de circulação mercantil são consideradas mercadorias..." "Ora," prossegue, "o conceito de "mercadoria" que corresponde aos "... institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal,... para definir ou limitar competências tributárias..." é bem menos abrangente." (fl. 439). Referentemente à alínea "b" (CF/88, artigo 105, III, "b"), a matéria foi posta no contencioso constitucional, assim própria do recurso extraordinário, que é do Supremo Tribunal Federal. No que toca à alínea "c" (CF/88, art. 105, III, "c"), sustenta-se que o acórdão entra em testilhas com a Súmula 541-STF e com julgados da Corte Suprema.

Examinemos o recurso.

Tenho que a legislação estadual, ao conceituar os salvados como mercadoria, para o fim de submetê-los à tributação pelo ICM, contrariou a norma inscrita no art. 110 do CTN.

É que, na verdade, coisa não difere, substancialmente, de mercadoria, lembrou bem o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no parecer de fls. 557/574, forte em Carvalho de Mendonça, certo que a diferença situa-se na destinação. Argumenta: "Em sentido amplo tudo o que pode ser objeto de comércio é mercadoria. Mas, na hipótese, é preciso não esquecer o elemento subjetivo ou intencional: nenhuma seguradora se estabelece para negociar com ferro velho, até porque a lei proíbe que ela se dedique a qualquer outro negócio. Não há comércio sem liberdade e um negociante somente adquire uma mercadoria se isso lhe convém, em termos de qualidade e de preço. Nenhuma seguradora certamente se compraz em ter de receber, compulsoriamente, salvados que, com certeza, lhe acarretam uma perda patrimonial. No caso, demonstrou-se que os salvados não são mercadorias, no sentido estrito ou legal da expressão."

O que é preciso ter em conta é que uma seguradora



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 060

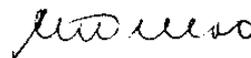
não ostente a qualidade de comerciante, industrial ou produtor (DL. 406/68, art. 6º), mesmo porque existe proibição legal (DL. 73/66, art. 73). Mercadoria, pois, há de ser conceituada com vistas à natureza de quem promove a sua saída, ou realiza a operação tributável. Assim, emprestar conceito de mercadoria aos salvados subrogatórios, para o fim de submetê-los ao ICM, parece-me que extrapola do conceito que a Constituição e o Código Tributário observaram no caso do imposto em discussão.

Também por isso é que o Supremo Tribunal Federal, em iterativa jurisprudência, entendeu que se sujeitou ao ICM produtores, industriais e comerciantes, **"cuja atividade principal seja a revenda da mercadoria tributada"**, e não aquele que, ocasionalmente, vende mercadoria que não lhe serve, já que isto não constitui sua atividade principal. Essa jurisprudência acabou inscrita na Súmula 541-STF, que foi reafirmada na vigência do CTN, conforme o demonstrou o Ministro Oswaldo Trigueiro no parecer mencionado. Vale a transcrição:

"Já na vigência do novo Código Tributário Nacional, o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, excluiu de tributação a venda da sucata pela SUNAMAN, concluindo "pela preponderância da jurisprudência, no sentido de que o ICM não incide sobre coisas obsoletas ou material inservível, estranho à atividade principal ou exclusiva do contribuinte e por ele vendida para desembaraçar-se delas" (RTJ 68/3). Nesse julgado sustentou-se:

"quanto a esse ponto, o DL. 406, a meu ver, nada inovou, porque prevê a mesma venda das mercadorias que as autarquias produziram e a mesma venda de mercadorias adquiridas para esse fim, ou seja, para revenda.

Ora, o que se vê no caso dos autos, é



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 061

que a SUNAMAN nem é vendedora de sucata de sua produção, nem de sucata que haja adquirido para fins de revenda.

Tendo contratado a construção de três navios, e para isso adquirido o material necessário, verificou-se, a final, a sobra de certa quantidade de sucata, proveniente das aparas de chapas de perfilados de ferro e aço, utilizados na obra.

Não me parece, nestas condições, que a venda dessa sucata configura qualquer das espécies previstas na legislação pertinente: não se trata de revenda de sucata, nem de sucata produzida com finalidade comercial. A toda a evidência, a SUNAMAN não é negociante de ferro velho."

(fls. 569/570).

.....

Ora, o mesmo poderá ser dito em relação aos salvados, que são veículos atingidos por um sinistro, na maioria das vezes transformados em sucata. Está no mencionado parecer:

.....

"Por isso, os julgados persistem em considerar intributáveis as coisas estranhas ao negócio precípua das empresas, notadamente as que se tornam imprestáveis, como equipamentos obsoletos ou ineficientes e os sobejos das matérias primas. É o que explica, para exemplificar, a não tributabilidade das vendas de aparas

mueller

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 092

de papel, feitas por empresas jornalísticas. Assim se decidiu, entre outros, no RE 64.619/65, no RE 61261/67 e no RE 62.565, que dão suporte ao verbete 541 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

25. Depois da substituição, em 1965, do Imposto de Vendas e Consignações pelo ICM, a Súmula foi confirmada em numerosos acórdãos (RE 67.884, RTJ 53/191; RE 68.353, RTJ 54/761; RE 70.772, RE 62.556 e 61.114). Com relação à venda de veículos inservíveis, o Supremo Tribunal confirmou sua orientação nos RE 67.884 - RTJ 53/191, RE 57.960 - RTJ 37/639; RE 62.151 - RTJ 48/54. Quanto aos bens de particulares, que não são comerciantes, industriais ou produtores, vendidos em leilão, o Supremo Tribunal decidiu, nessa linha tradicional, no RE 71.827.

26. No caso da consulta, ocorre ainda uma peculiaridade, que exclui a possibilidade da incidência do tributo. É que o ICM questionado não foi criado por lei estadual, mas sim por simples decreto executivo, o que é certamente inconstitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal já emitiu incontáveis pronunciamentos, inclusive nos casos a seguir relacionados: RE 72.852 - RTJ 61/825; RE 72.672 - RTJ 62/176; RE 81.471 - RTJ 75/594; RE 3.288 - RTJ 80.199; RE 78.871 - RTJ 81/787; RE 76.897 - RTJ 72.828; RE 77.159 - RTJ 72/842; RE 72.344 - RTJ 62/692; RE 77.353 - RTJ 71/824."

(fls. 571/572).

.....

Visualizada a questão, pois, em todos esses aspectos e tendo presente, sobretudo, a disposição inscrita no art. 73 do DL. 73, de 1966, parece-me razoável o entendimento no sentido de que deve a alienação de salvados ser considerada como integrante das operações de seguro.

Do exposto, conheço do recurso (letras "a" e "c") e dou-lhe provimento. *Assinado*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373 - RIO DE JANEIRO
(REGISTRO Nº 89.116363)

V O T O V I S T A

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: - Com a devida vên-
nia do eminente Relator, não conheço do recurso.

E o faço, por entender correta a fundamentação do v.
acórdão recorrido, segundo a qual as sociedades seguradoras exer-
cem atos de comércio, quando vendem bens salvados de sinistros,
já que assim procedem, não de modo eventual, mas, ao revés, com
habitualidade, pelo singelo motivo de não terem porque conservar
ditos bens em seu patrimônio, privando-se da receita que podem
eles produzir.

Com efeito, trata-se de bens que possuem inegável va-
lor econômico residual, e que, ao serem postos em circulação, de
maneira sistemática, assimilam-se a mercadoria, para efeito de ca-
racterização da atividade comercial contemplada pelo tributo em
tela.

Configura-se, pois, a hipótese prevista no art. 6º,
§ 1º, inc. I, do Decreto-lei nº 406/76, que arrola entre os con-
tribuintes do ICM, hoje ICMS, "as sociedades civis de fins eco-
nômicos..., que pratiquem, com habitualidade operações relativas à
circulação de mercadorias".

Data venia, não há comparar-se a situação de tais en-
tidades, à de quem, em caráter esporádico, desfaz-se de unidade
patrimonial móvel, não tendo qualquer aplicação ao caso dos au-
tos, por isso, os precedentes jurisprudenciais invocados.

De afastar-se, também, conforme observou o órgão do



JD - RESP 1373-RJ (v.vista)

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 084

Ministério Público, à fl. 590, a alegação segundo a qual houve, no caso, usurpação de competência tributária da União, já que a venda dos salvados não compõe a estrutura jurídica do contrato de seguro, constituindo, por isso, fato suscetível de imposição autônoma.

Por fim, não há falar-se em afronta ao princípio da legalidade tributária, já que a lei estadual, dispondo genericamente, de modo a abranger a aludida operação, dispensa a especificação do contribuinte ou da mercadoria, para legitimar a exigência do tributo.

Ante tais considerações, vejo-me na contingência de discordar do eminente relator, para não conhecer do recurso.



Max : 15.06.90

2ª Turma : 06.06.90

0 055

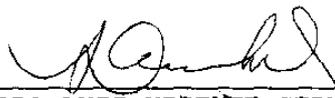
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373 - RJ

V O T O (VOGAL)

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Senhor Presidente, a lei tributária arrola, em inúmeras cláusulas, o contribuinte do ICM. Não estabelece a empresa seguradora que vende a chamada sucata, resultante do pagamento do sinistro, que ficaria, então, com o restante. Entretanto, se o objetivo social da empresa seguradora não é exercer o comércio, a venda da sucata, porém, integra permanentemente a sua preocupação a fim de diminuir o prejuízo. Havendo, assim, esta potencialidade do exercício de intermediação para a colocação de material inservível, neste momento, ainda que a atividade não seja diária, todavia, ela protraí-se no tempo. Assim, a saída da mercadoria importa caracterização do fato gerador do imposto reclamado. Interpretação teleológica prefere à interpretação literal.

Por essa razões. Senhor Presidente, pedindo vênia ao eminente Ministro-Relator, acompanho as doudas considerações do Ministro Ilmar Galvão para não conhecer do recurso.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373 - RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ:— Sr. Presidente .
Com a Súmula nº 541 em mãos, chego à conclusão de que a venda de sucata pelas companhias seguradoras, não se inserindo na sua atividade principal, há de ser considerada venda ocasional. Tenho, também, diante de mim uma observação do Professor Roberto Rosas no seu ligeiro comentário ao enunciado da Súmula aplicável:

"A venda ocasional de material inservível não possibilitará a tributação."

Esse "inservível", obviamente se refere à natureza própria do material segurado. A sucata é resíduo dessa matéria.

Peço vênias aos eminentes Ministros Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro, para acompanhar o voto de V.Exª.



Jb -2ª Turma, em 6.6.90

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 107

RECURSO ESPECIAL Nº 1.373-RIO DE JANEIRO

V O T O -DESEMPATE

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: -Sr. Presidente, ouvi atentamente os votos que acabam de ser proferidos. O Ministro Américo Luz sustentou que o Professor Roberto Rosas, comentando a Súmula do Supremo Tribunal Federal, fala em material "inservível". Parece-me que o "inservível", na hipótese, seria aquele material resultante de incêndio, com a total destruição do bem, apenas com valor de ferro velho.

Impressionou-me, também, o argumento do Ministro Ilmar Galvão de que essas vendas de sucata não são ocasionais; são de caráter permanente.

Mas, por outro lado, o argumento de V. Exa. dizendo que há uma proibição legal para as firmas seguradoras exercer esse tipo de atividade, parece-me que com a proibição insere-se na ocasionalidade da Súmula.

APARTE

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: -Gostaria apenas de lembrar que eventual ilicitude, praticada pelo contribuinte, não exclui a responsabilidade pelo tributo. Se a empresa de seguro é proibida por lei de vender, mas mesmo assim o faz, fica obrigada pelo tributo incidente sobre a venda. Esse é um dos princípios do Direito Tributário.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO (RELATOR): - A lei não pode descer ao absurdo de impor às seguradoras, que pagaram o seguro e, portanto, se sub-rogaram aos salvados, que devessem jogar esses salvados ao mar.

Impressionou-me, entretanto, uma informação de V.Exa.



que não vi, nos autos, no sentido de que as seguradoras reformavam os automóveis para vender. É que toda a questão aqui gira em torno de suca ta, de salvados. O Fisco de Minas Gerais não cobra, é expresso. Minas Gerais tem uma Resolução expressa no sentido de dispensar o ICM nesses casos: (lê).

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: - O argumento do Ministro Ilmar Galvão, de que os carros recuperados são revendidos pelas seguradoras, leva-me a meditar mais uma vez.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: -Mas no acórdão não há essa versão.

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: -Sinto-me obrigado a trazer esses dados informativos.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO(RELATOR):Mas aí estaremos alterando os fatos, ou a versão dos fatos posta no acórdão recorrido, o que não é possível.

Mas isso inclui-se, ao que penso, na operação do seguro. Veja, Ministro, a versão dos fatos no acórdão. Se esse argumento for considerado no julgamento do recurso especial, estamos dando outra versão fática.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: -Isto não foi mencionado...

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR): - Vamos conferir a versão dos fatos no acórdão, porque temos que nos ater a eles.

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: São informações a lattere que estou trazendo.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO(RELATOR): -Vamos ver o acórdão: primeiro o julgamento da inconstitucionalidade; há um voto -vencido do Desembargador Olavo Tostes. Realmente, não existe a versão fática aventada.

O SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, colhi esta versão da leitura dos autos. Não fui a nenhuma outra fonte de informação, para apurar que a maioria desses automóveis é reformada e reposta em circulação.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO(RELATOR): - O acórdão diz: (lê)

E segui por aí, argumentando dessa forma sobre o sinistro e os salvados.

Mas isto pode ocorrer e deve estar ocorrendo; no caso, entretanto, o acórdão recorrido não aponta essa versão fática.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: -Sr. Presidente. Concluindo meu voto, digo que se houvesse a hipótese configurada pelo Ministro Galvão, não teria dúvida em acompanhá-lo e ao Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Mas, como a hipótese, que versa nos autos, está dentro do inservível- que é o que está em discussão - peço vênha para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator.



19.06.90
W/VILLELA

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0 070

EXTRATO DA MINUTA

REsp. nº 1 373-RJ (89.00116363) - Rel. Min. Carlos M. Velloso - Recorrentes: Bradesco Seguros S.A. e outros - Re corrido: Estado do Rio de Janeiro - Advogados: Gustavo Miguez de Mello e outros e C.A. da Silveira Lobo.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, co nhecendo do recurso pelas letras "a" e "c" e dando-lhe provimen- to, pediu vista o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Aguarda o Sr. Mi nistro Vicente Cernicchiaro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Carlos M. Velloso. 23.05.90 - 2a. Turma.

JAVANES
OFICIAL DE GABINETE

18-06-90
Deisemar

071

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089001160
036343000
000137370

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 1 373-RJ (89116363) - Relator: Ministro Carlos M. Velloso. Recorrentes: Bradesco Seguros S/A e Outros. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Drs. Gustavo Miguez de Mello e Outros e C.A. da Silveira Lobo.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, não conhecendo do recurso, renovou-se o julgamento a fim de participarem os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus, este especialmente convocado para este fim, a Turma, por maioria, vencido os Srs. Ministros Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro, conheceu do recurso e a ele deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. **06-06-90, Segunda Turma.**

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro e José de Jesus.
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro **CARLOS M. VELLOSO.**

TAUERNES
OFICIAL DE GABINETE